TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº: 129/2022/GP

Aracaju/SE, 12 de maio de 2022.

Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

A sua Excelência o Deputado
LUCIANO BISPO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Avenida Ivo do Prado, s/n, 1º andar, Centro
Aracaju/SE
CEP 49010-050

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que alterar, regova e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 204/2011, que estabele a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial e dá outras providências, para que seja submetido a apreciação, discussão e aprovação dessa Casa Legislativa. Para melhor análise da presente proposta, encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração, ao passo que, colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adcionais.

Atenciosamente,

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 12 / 05 / 2022
Assinatura
Igor Leonardo Morais Albuquerque
Subsecretário-Geral da Mesa Diretora

PLC nº 33/2022

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

ATO DELIBERATIVO DE LEI Nº 1000
DE 12 DE MAIO DE 2022

Aprova a proposta de Projeto de Lei Complementar para alterar, revogar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e para alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, que Reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O TRIBUNAL DE COTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e conferidas pela Lei Complementar nº 205, de 06 de junho de 2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe), e pelo seu Regimento Interno:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de projeto de Lei Complementar que segue anexa a este Ato, que altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e que altera e revoga dispositivos na Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, e dá providência correlatas.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 12 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheiro **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 | 2022
DE DE DE 2022

Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e na Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, que Reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 15 da Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A estrutura administrativa do Tribunal de Contas é integrada pelas seguintes Diretorias, subordinadas à Presidência:

.....

.....

VI – Diretoria Jurídica." (NR)

Art. 2º O artigo 17 da Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A Diretoria Técnica é encarregada de planejar, promover, coordenar e executar as atividades de planejamento técnico operacional das atividades do

Tribunal dirigida por um Diretor, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-01A, com os requisitos indicados nesta Lei Complementar e atribuições discriminadas em lei e em ato próprio e é constituída pelos seguintes órgãos:" (NR)

I – (Revogado)

(...)

§ 3º (Revogado)

(...)"

Art. 3º Os parágrafos 5° e 6°, do artigo 19, da Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º O Coordenador de Auditoria Operacional, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03, privativo de Analista de Controle Externo bacharel em Economia, Engenharia ou Contabilidade, é competente para coordenar e orientar a equipe de trabalho, especialmente no âmbito do controle externo na referida área, planejar as atividades, inclusive elaborando Plano Anual de Trabalho, inspeções, auditorias, fazer levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de processos, comunicações expedidas e publicações, distribuir processos e metas de trabalho, gerir as auditorias através de planejamento, execução e relatórios, controlar e acompanhar os servidores da unidade quanto à assiduidade, pontualidade, produção e demais ocorrências, além de encerrar a instrução processual.

§ 6º O Coordenador de Engenharia, ocupante de Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-03, privativo de Analista de Controle Externo bacharel em Engenharia Civil, Elétrica ou Ambiental, é competente para coordenar e orientar a equipe de trabalho, especialmente no âmbito do controle externo na referida área, planejar as atividades, inclusive elaborando Plano Anual de Trabalho, inspeções, auditorias, fazer levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de processos, comunicações expedidas e publicações, distribuir processos e metas de trabalho, gerir as auditorias através de planejamento, execução e relatórios, controlar e acompanhar os servidores da

unidade quanto à assiduidade, pontualidade, produção e demais ocorrências, além de encerrar a instrução processual." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo da Seção VI ao Capítulo II e do art. 19-C com a seguinte redação:

"Seção VI
Da Diretoria Jurídica

Art. 19-C. À Diretoria Jurídica:

a) compete privativamente:

I – o exercício da advocacia do Tribunal de Contas, exercendo o procuratório em processo judicial e extrajudicial, nas hipóteses permitidas pela legislação ou jurisprudência, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Estado (art. 132, CF);

II – promover a efetiva aplicação e defesa dos atos e decisões do Tribunal de Contas;

III – prestar assessoria e orientação ao Presidente e aos Conselheiros, à Corregedoria Geral, membros do Ministério Público Especial e Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no exercício de suas atividades constitucionais e legais, quando solicitado;

IV – fazer, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido, por decisão irrecorrível, rejeitadas ou tidas por irregulares em razão de falhas insanáveis;

V – em articulação com o Ministério Público junto ao Tribunal, promover gestões e providências no sentido do monitoramento das determinações e da execução das decisões finais proferidas pelo Tribunal, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário, inclusive com acompanhamento das execuções ajuizadas pelas procuradorias respectivas;

VI- analisar documentação, sob o ponto de vista jurídico e todo e qualquer processo relativo às competências do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de natureza jurisdicional;

VII – manifestar-se em todas as demais hipóteses previstas em lei, regulamento, resolução ou Regimento Interno.

b) compete, em comum com as Coordenadorias de Controle e Inspeção, sempre que houver necessidade de manifestação jurídica ou mediante requisição do Conselheiro Relator:

I - analisar recursos, procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão de pessoal, desde a composição de concursos públicos até a nomeação ou contratação;

II – analisar processos de aposentadoria, reforma, pensão, reserva remunerada e revisões, nos termos do art. 68, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe;

III – analisar rescisórias, consultas, denúncias e representações;

§ 1° A Diretoria Jurídica é dirigida por um Diretor Jurídico, ocupante do Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-01A, privativo de bacharel em Direito e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com experiência de 5 (cinco) anos de advocacia, a quem compete a direção, o planejamento das atividades jurídicas, o estabelecimento de planos estratégicos, a aprovação e o envio de relatórios de produtividade, a representação e o procuratório judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas, defendendo os atos, prerrogativas e interesses do Tribunal em juízo ou fora dele, diretamente, nas hipóteses permitidas pela legislação ou jurisprudência, inclusive em audiências e sessões de julgamento, pessoalmente ou por delegação, além da assessoria e orientação aos demais membros e órgãos desta Corte de Contas, expedindo manifestações quando solicitado.

§ 2° Junto à Diretoria Jurídica, atua o Coordenador Jurídico, ocupante do da Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02, privativo de Analista de Controle Externo bacharel em Direito e devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do

Brasil, a quem compete coordenar e orientar a equipe de trabalho, especialmente no âmbito do controle externo na área jurídica, fazer levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de processos, comunicações expedidas e publicações, distribuir processos e metas de trabalho, apresentar manifestações e relatórios com recomendações para melhoria na qualidade das informações técnicas, decisões e procedimentos, controlar e acompanhar os servidores da unidade quanto à assiduidade, pontualidade, produção e demais ocorrências, acompanhar sessões de julgamento, encerrar a instrução processual, além do procuratório judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas em auxílio ao Diretor.

§ 3° Os Analistas de Controle Externo, bem como os servidores comissionados, integrantes da Diretoria Jurídica, que atuem no exercício das atribuições descritas no art. 19-C, incisos I e II, devem ter, obrigatoriamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB." (NR)

Art. 5º A Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo VII, ao Título II, e do art. 30-A com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII
DAS COORDENADORIAS DE CONTROLE E INSPEÇÃO

Art. 30-A. O exercício do controle externo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios de competência deste Tribunal será exercido, além das demais Coordenadorias Técnicas especializadas, nas Coordenadorias de Controle e Inspeção, em número de 6 (seis), competentes para instrução, através de auditorias, inspeções, elaboração de pareceres, informações e demais atos instrutórios, de acordo com a distribuição de áreas a ser definida a cada biênio.

§ 1° Cada Coordenadoria de Controle e Inspeção é chefiada por Coordenador, Cargo em Comissão de Natureza Especial, símbolo CCE-02, privativo de Analista de Controle Externo bacharel em Direito, Administração, Economia ou Contabilidade, competente para coordenar e orientar a equipe de trabalho, especialmente

no âmbito do controle externo na área específica, planejar as atividades, inspeções e auditorias, inclusive elaborando Plano Anual de Trabalho, fazer levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos de processos, comunicações expedidas e publicações, distribuir processos e metas de trabalho, gerir as auditorias através de planejamento, execução e relatórios, manifestar-se em sua área de competência quando solicitado pelo Relator, controlar e acompanhar os servidores da unidade quanto à assiduidade, pontualidade, produção e demais ocorrências, acompanhar sessões de julgamento, além de encerrar a instrução processual."

Art. 6º. O art. 34, da Lei Complementar n° 204, de 06 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Ficam criados um cargo de Diretor, símbolo CCE-01A, seis cargos de Coordenador, símbolo CCE-02, dois cargos de Secretário-Chefe, símbolo CCE-04D, três cargos de Chefe de Gabinete, símbolo CCE-07, treze cargos de Assessores, símbolo CCE-10, que passam a integrar a estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Contas e um cargo de Secretário-Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, símbolo CCE-04D e cinco cargos de Chefe de Gabinete de Procurador, símbolo CCE-04B". (NR)

Art. 7º O artigo 9° da Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. As funções de execução do controle externo, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, que incubem ao Tribunal de Contas, devem ser exercidas pelos Analistas de Controle Externo I e II. (NR)

(...)

§ 3° (Revogado)"

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 8º Em decorrência das alterações e acréscimos procedidos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, por força do disposto no artigo 4º desta Lei Complementar, fica criado um cargo de Diretor, símbolo CCE-01A, através da transformação de cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na forma indicada no Anexo Único desta mesma Lei Complementar.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I e o §3º do artigo 17 e art. 27, da Lei Complementar 204, de 06 de julho de 2011, e o § 3°, do art. 9°, da Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, ___de_____ de 2022; 196º da Independência e 129º da República.

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

ANEXO ÚNICO

TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Situação anterior			
Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade	Valor (R$)
Coordenador Jurídico Adjunto	CCE-03	1	R$ 4.837,18
Coordenador	CCE-02	1	R$ 4.979,54
Total	.....		R$ 9.816,72

Situação nova			
Denominação do cargo	Símbolo	Quantidade	Valor (R$)
Diretor Jurídico	CCE-01A	1	R$ 7.073,98
-	-	-	-
Total	.....		R$ 7.073,98

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe;
Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a inclusa proposta do Projeto de Lei Complementar, que altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial; e da Lei Complementar nº 232, de 21 de novembro de 2013, que Reestrutura o quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe; e dá providências correlatas.

A apresentação da proposta de Projeto de Lei Complementar, aprovada pelo Pleno desta Corte, como se vê do anexo Ato Deliberativo nº 1000, lastreia-se nas prerrogativas contidas no art. 70, *caput* e inciso III, da Constituição Estadual, que asseguram ao Presidente deste Sodalício a iniciativa de propor projetos de lei que disponham sobre matéria objeto da propositura anexa, ou seja, sobre a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial e sobre o Quadro de Pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A proposta que ora submetemos à apreciação dessa insigne Casa Legislativa, fundamentada nos dispositivos da Carta Magna, tem como objeto promover a adequação da estrutura administrativa desta Corte no que se refere ao órgão jurídico de controle externo e de representação judicial, positivando-se em lei as competências já previstas do Regimento Interno e demais Resoluções da Casa, organizando-se especialmente a estrutura de gestão, objetivando garantir a segurança jurídica de sua atuação, no controle externo e na defesa do Tribunal.

Observa-se que as competências da Coordenadoria Jurídica firmadas no Regimento Interno e em Resolução estão sendo mantidas, como se vê, não havendo inovação nesse sentido:

Regimento Interno-Resolução TC nº 270/2011

Art. 36. §2o À Coordenadoria Jurídica, integrante da estrutura da Diretoria Técnica, compete, em juízo, promover a defesa dos atos e decisões do Tribunal de Contas e sua efetiva aplicação, bem como, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento
dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível.

(...)

Art. 214. Cabe à Coordenadoria Jurídica, em articulação com o Ministério Público junto ao Tribunal, promover gestões e providências no sentido da execução das decisões finais adotadas pelos Colegiados do Tribunal, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das suas determinações.

(...)

Art. 230. Os autos correspondentes aos processos julgados serão arquivados após certificação, pela Coordenadoria Jurídica, do trânsito em julgado e do efetivo cumprimento das decisões, encaminhando os autos ao setor competente para arquivamento.

Resolução TC nº 317/2018

Art. 1o À Coordenadoria Jurídica, órgão integrante da Diretoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos da Lei Complementar no 204, de 06 de julho de 2011, alterada pela Lei Complementar no 237, de 28 de março de 2014, compete:

I – o exercício da advocacia do Tribunal de Contas, exercendo o procuratório em processo judicial e extrajudicial;

II – promover a efetiva aplicação e defesa dos atos e decisões do Tribunal de Contas;

III – prestar assessoria jurídica ao Presidente e aos Conselheiros, à Corregedoria Geral, membros do Ministério Público Especial e Ouvidoria deste Tribunal de Contas, no exercício de suas atividades constitucionais e legais;

IV – fazer, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos

ou funções públicas tiverem sido, por decisão irrecorrível, rejeitadas ou tidas por irregulares em razão de falhas insanáveis;
V – examinar documentação, sob o ponto de vista jurídico e todo e qualquer processo relativo às competências do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe de natureza jurisdicional;
VI – manifestar-se em todas as demais hipóteses previstas em lei, regulamento, resolução ou Regimento Interno.

Art. 2o É de competência comum da Coordenadoria Jurídica e das Coordenadorias de Controle e Inspeção, mediante requisição do Conselheiro Relator:
I - analisar recursos, procedimentos pertinentes a direitos funcionais, atos de admissão de pessoal, desde a composição de concursos públicos até a nomeação ou contratação;
II – analisar processos de aposentadoria, reforma, pensão, reserva remunerada e revisões, nos termos do art. 68, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe;
III – examinar rescisórias e pedidos de consulta;
(...)
Art. 4o Os Analistas de Controle Externo I e II, bem como os servidores comissionados, integrantes da Coordenadoria Jurídica, que atuem no exercício das atribuições descritas no art. 1o, incisos I e II, devem ter, obrigatoriamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Ademais, tem o presente projeto de lei o objetivo de melhor estruturar o órgão jurídico desta Corte de Contas, especialmente em relação à clareza de suas atribuições para o Poder Judiciário, o jurisdicionado, e o público externo, trazendo maior segurança jurídica em sua atuação. O artigo 17, da Lei Complementar n. 204, de 06 de julho de 2011, previu que a execução de atividades jurídicas é da Diretoria Técnica, por meio da Coordenadoria Jurídica, que é o único órgão jurídico integrante da Diretoria Técnica.

Assim, e observando a necessidade de dar maior segurança jurídica em sua atuação, em especial no procuratório judicial da Casa, necessário que o órgão jurídico seja melhor estruturado e apartado, tomando forma de Diretoria, com cargos

de gestão a ela diretamente vinculados, o que permite também avanço na gestão de equipes e de resultados. Verifica-se que o mesmo ocorreu com a área de Tecnologia da Informação e de Comunicação, que foram transformadas em Diretorias ainda no ano de 2014, através da Lei Complementar n° 237/2014, pelo que o presente projeto visa corrigir o referido atraso em relação ao órgão jurídico da Corte.

> Art. 15. A estrutura administrativa do Tribunal de Contas é integrada pelas seguintes Diretorias, subordinadas à Presidência:
>
> I – Diretoria Administrativa e Financeira;
> II – Diretoria Técnica;
> III – Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços;
> IV – Diretoria de Modernização e Tecnologia; (incluído pela LC n° 237/2014)
> V – Diretoria de Comunicação e Mídias. (incluído pela LC n° 237/2014)

Convém destacar que, a despeito de não ser órgão personalizado, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pode, por meio de seu órgão jurídico próprio, demandar e ser demandado em juízo, na defesa de suas prerrogativas, rótulo conceitual intitulado "personalidade judiciária", o que já encontra respaldo na legislação interna desta Casa, como transcrito acima, e na jurisprudência, inclusive no Poder Judiciário do Estado de Sergipe.

> "Mandado de segurança impetrado pela Presidência do Tribunal de Contas contra atos do Governador e da Assembleia Legislativa, ditos ofensivos da competência daquele Tribunal. Legitimidade ativa. Órgão Público despersonalizado e parte formal. Defesa do exercício da função constitucionalmente deferida ao Tribunal de Contas. Poder jurídico, abrangido no conceito de direito público subjetivo. Mandado de segurança cabível." (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 74836/CE. Relator: Ministro Aliomar Baleeiro. Brasília, 7 de junho de 1973. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 nov. 1973.)
>
> "Registro, incialmente, que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe tem legitimidade para apresentar a presente suspensão de segurança, objetivando defender a própria competência interna de punir seus membros e de proteger a instituição. Sobre o tema confira-se a SS n. 3.182/TO, do Supremo Tribunal Federal, relatada pela em. Ministra Ellen Gracie, decisão publicada em 21.6.2007. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Suspensão de Segurança n. 1919/SE. Decisão monocrática – Ministro César Asfor Rocha. Brasília, 15 dez. 2008. Disponível em: < http://www.stj.jus.br >. Acesso em 23 agosto de 2015.)
>
> Em tempo, admito a inclusão do TCE/SE, considerando os vários precedentes do TJ/SE que reconhecem a legitimidade processual do Órgão.
> [...]

Notifique-se o TCE, bem como a Câmara Municipal de Laranjeiras para fins de ciência e cumprimento desta decisão.
Proceda a Secretaria ao cadastramento do TCE/SE no polo passivo da ação, junto ao SCPV.
Citem-se os requeridos, inclusive o TCE/SE, de todo o conteúdo da petição e do aditamento, para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, deverão os requeridos, no mesmo prazo, informar se tem interesse em conciliar, implicando seu silêncio na confirmação da desnecessidade de realização de audiência de conciliação.
(Processo nº. 201640902807, Dr. Raphael Silva Reis)

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em 27/09/2016, protocolou de pedido de integração à lide na qualidade de assistente, sob o fundamento possuir interesse no deslinde da matéria debatida neste recurso, tendo em vista que afeta suas prerrogativas institucionais previstas na Constituição Estadual e Federal.
[...]
Destarte, configurado o interesse da Corte de Contas no deslinde do presente recurso, bem como sua capacidade jurídica, defiro sua integração à lide, nos moldes do art. 121 do CPC/15.
(Processo nº. 201600822287, Des. Iolanda Santos Guimarães)

"Retifique-se a autuação, de modo a fazer constar o litisconsorte passivo ulterior."
(Processo nº. 201680001133, Dr. Eládio Pacheco Magalhães)

"Em tempo, admito a inclusão do TCE/SE, considerando os vários precedentes do TJ/SE que reconhecem a legitimidade processual do Órgão." (Processo 201640902807)

"No tocante ao pedido formulado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, entendo que o mesmo deve ser deferido. A decisão proferida pelo mencionado órgão, objeto da presente demanda, fora proferida no exercício das suas prerrogativas funcionais.

Sendo assim é legítimo e legal que o mesmo componha a presente demanda, haja vista que detém personalidade processual, para que promova atos em defesa de suas prerrogativas funcionais.

Como se sabe, a Procuradoria do Tribunal de Contas é um órgão com atribuições de representação judicial e de defesa dos atos e das prerrogativas da Corte de Contas. O STF entende que é constitucional a criação de Procuradorias próprias para atuar especificamente nos Tribunais de Contas, podendo a mesma atuar nos casos em que o TCE necessite praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia e independência, como na hipótese vertente. Nesse sentido:

(...) 3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela

> consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. (...) (STF. Plenário. ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 31/03/2004.)
>
> Sendo assim, determino que a secretaria proceda a inclusão do TCE junto ao SCP-V, na qualidade de assistente litisconsorcial do Estado de Sergipe." (Processo 201652000800)

Além disso, necessário adequar os cargos em comissão da área jurídica citada de acordo com o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Tema 1010, especialmente no tocante a que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Assim, o projeto de lei complementar apresentado visa também atender ao já definido pelo STF, pelo que também estão sendo adequados, com descrição de atribuições e competências, não só os cargos de natureza jurídica, mas também os demais Coordenadores de Unidades Orgânicas do TCE (Coordenadores de Controle e Inspeção, Operacional e de Engenharia).

Dessa forma, observamos a necessidade da adequação da legislação interna deste TCE/SE em relação às competências para gestão da fiscalização e instrução de processos e, uma vez que as atribuições são previstas para os Analistas de Controle Externo I e II, de acordo com a Lei Complementar n° 232/2013, devem os cargos de Coordenadoria de Unidade Orgânicas ser desempenhados pelos mesmos, servidores efetivos hoje titulares das referidas competências, carreira de estado, sem a possibilidade de atribuir tais competências a outros servidores estranhos à carreira, devendo ser adequada também a parte final do art. 9° e seu §3°, da LC n° 232/2013.

Assim, observando a necessidade da descrição das atribuições dos cargos de Coordenador das unidades técnicas de controle externo (Coordenadores de Controle e Inspeção, Operacional, Engenharia e Jurídico), e verificando que tais atividades são eminentemente técnicas e se enquadram na fiscalização e instrução de processos neste Tribunal, necessária adequação das normas citadas, inclusive indicando como privativos

de Analistas de Controle Externo I e II, servidores efetivos titulares das referidas competências (como descrito nos anexos da LC n° 232/2013).

Por fim, o projeto de lei apresentado não gera aumento de despesa para esta Corte de Contas, tendo em vista a transformação de cargos já existentes e em valor superior ao criado, como se observa na planilha do anexo.

Na certeza de que haja o devido entendimento e a perfeita compreensão das razões aqui expostas, esperamos que o Projeto de Lei seja aprovado pelos nobres integrantes dessa Augusta Casa legislativa.

Em face do exposto, reafirmamos nossas expressões de elevado apreço e distinta consideração a Vossas Excelências, lídimos representantes do povo sergipano.

Aracaju, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o Projeto de Lei Complementar que "*Altera, revoga e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 204, de 06 de julho de 2011, que estabelece a Estrutura Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, e na Lei Complementar n° 232, de 21 de novembro de 2013, que Reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas*", aprovado pelo Ato Deliberativo n° 1000, de 12 de maio de 2022, não implica aumento de despesa, uma vez que esta propositura cria cargo em comissão de Diretor Jurídico, símbolo CCE-01A, mas decorrente da transformação de outros cargos em comissão (símbolos CCE-03 e CCE-02) que somam valores superiores ao criado, conforme consta no Anexo Único do referido projeto.

Assim, não havendo aumento de despesa, não é aplicável ao caso os ditames dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Aracaju, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente